COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

THAME

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, regula a constituição e funcionamento de empresas certificadoras de manejo florestal.

Para tanto, o art. 3º do projeto determina que tais entidades deverão ser cadastradas junto ao IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente. O § 1º, por sua vez, trata da documentação necessária ao cadastramento: ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no registro do comércio ou no cartório civil; declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação; e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais. E, por fim, o § 2º estabelece que entidades certificadoras estabelecidas no exterior, que não possuam representação formal no país, deverão nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

O art. 4º determina que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto



à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada deverão fazer parte do processo de certificação.

Em seguida, o art. 5º proíbe a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a definição de um "estatuto" para a constituição e funcionamento de entidades certificadoras ampliará a legitimidade do processo de certificação florestal no Brasil.

Foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.820, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, por tratar de matéria correlata à do projeto epigrafado. A proposição acessória cria o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras (CCA) e determina que órgão federal competente estabelecerá os critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições. O projeto proíbe, ainda, a utilização de selo ou certificado ambiental em produtos que não estejam registradas no CCA, constituindo tal prática infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na sequência desta Câmara Técnica, será analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto de intensas discussões, de pedidos de vista e de realização de audiência pública, o projeto principal, após receber parecer favorável



do relator que nos antecedeu, Deputado Antônio Andrade, foi posteriormente reformulado com declaração de voto pela rejeição, o que comprova as dificuldades que permearam a análise da proposição. Trata-se, sem dúvida, de matéria complexa cujos desdobramentos geram impactos ambientais e econômicos impõem grandes desafios para esta relatoria.

Ouvidas as partes interessadas e os membros deste Colegiado e valendo-nos das contribuições colhidas no decorrer da longa tramitação da propositura neste douto Colegiado, tecemos a seguir considerações sobre os aspectos mais relevantes das duas propostas em exame.

Os projetos sob análise assentam-se na premissa que regular a constituição e o funcionamento das entidades de certificação florestal no Brasil trará mais credibilidade à certificação, garantindo o manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável. Seja esse o resultado alcançado, o projeto, do ponto de vista econômico, justifica-se pela significativa contribuição que trará ao desenvolvimento sustentável.

Convém registrar, por oportuno, que, independentemente da certificação florestal, mecanismos de controle dos procedimentos e informações pertinentes ao manejo florestal já estão dispostos em nosso ordenamento jurídico. Portanto, as proposições em tela não possuem a faculdade de determinar a conduta das dos empreendedores responsáveis pelo manejo florestal em si, a qual já está definida por meio dos princípios e critérios fixados em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2006, do IBAMA, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável, estabelece os critérios aplicáveis aos diferentes tipos de manejo florestal que podem ser licenciados. Além disso, a referida norma dispõe que "é obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento".

Adicionalmente, cabe destacar que o Serviço Florestal Brasileiro, como estabelecido pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.063/2007, recorre a organismos de auditoria florestal independente, acreditados pelo INMETRO, para atestar o cumprimento de regras estabelecidas em editais de licitação para concessões florestais e de



contrato firmado entre concessionário e União, ainda que o processo não gere qualquer tipo de certificado.

Julgamos que a certificação, bem como a adoção de selos verdes, deva ser voluntária, figurando como um mecanismo que dê publicidade e transparência à boa prática de manejo florestal, em concordância com as leis ambientais e acordos internacionais. Sendo assim, o empreendedor florestal que julgar que esses mecanismos possam agregar valor aos seus produtos e atrair consumidores poderão adotá-los.

Mesmo com a opção por esse cunho voluntário, parece importante consagrar em lei normas básicas, mínimas que sejam, que assegurem consistência técnica e jurídica ao funcionamento das entidades certificadoras.

Inicialmente, havíamos externado posição de que regras nesse sentido seriam desnecessárias. Estudando o conteúdo da manifestação apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite, alteramos nosso entendimento. A exploração florestal e os produtos gerados a partir dela têm inegável relevância em nosso país e devem se pautar por uma legislação clara.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto, que submetemos à apreciação desta Câmara Técnica.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.534, DE 2007 E Nº 7.820, DE 2010.

Regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal, cria o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

Art. 2° Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Organismo de Certificação Florestal (OCF): entidade que tenha por objeto a certificação das atividades de exploração florestal segundo os princípios de manejo florestal sustentável e com observância da legislação nacional que disciplina a exploração florestal, o corte e beneficiamento de madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e a proteção do meio ambiente;

II - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

III - protocolo de certificação: procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela OCF que estabeleçam a data de início de sua aplicação e sua observância como requisito para a emissão do certificado florestal, sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável;

III - procedimento de certificação florestal: ato de estudo,
 avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados



acerca da atividade objeto de certificação, em todas as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do certificado;

IV - certificado florestal: documento emitido pela OCF, de sua exclusiva responsabilidade, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e reconheça o manejo florestal adequado e a observância da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade e ao produto objeto de certificação.

Art. 3º O OCF deve ser acreditado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), observadas as normas pertinentes reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e as normas técnicas internacionais aplicáveis.

§ 1° O OCF estabelecido no exterior que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no Brasil deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extrajudicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora no país, no mínimo pelo período de validade dos certificados que emitir.

§ 2º Os procedimentos, os documentos e os requisitos técnicos requeridos para a acreditação mencionada no *caput* serão estabelecidos pelo SBAC.

- Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal, a ser gerido pelo órgão acreditador.
- § 1° A concessão de certificados de produtos e serviços florestais por OCF deverá seguir critérios e condições estabelecidos pelo órgão federal referido no *caput*, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.
- § 2º O OCF fica obrigado a tornar pública a concessão dos certificados florestais, e a manter disponível documentação que comprove o atendimento dos critérios estabelecidos pelo órgão federal, bem como a observância da legislação ambiental aplicável.
- § 3° As informações referidas no § 2° serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, na forma do regulamento.
- Art. 5° Sem prejuízo do disposto nos arts. 3° e 4°, o OCF deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental previsto pelo art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.



- Art. 6° Nas áreas objeto de manejo florestal, ficam expressamente proibidos a extração e o corte de árvores, bem como qualquer atividade certificadora, em relação a produtos florestais obtidos:
- I de madeira proveniente de plantas que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, conforme se estabelecer em regulamento; ou
 - II com infração às normas de proteção ambiental.
- § 1º Nos manejos florestais objeto de certificação na forma desta Lei, aplica-se o licenciamento ambiental disciplinado pelo art. 18 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.
- § 2° O protocolo de certificação seguido pelo OCF deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado, nem a empresa do qual ele proceda, infrinjam o disposto no *caput* e no § 1°.
- § 3° A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* e no § 1° sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos do art. 69-A da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento dos OCF junto ao órgão federal competente e à concessão de certificado florestal, independentemente da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui estabelecidas.
- Art. 8° Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE Relator